



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.722080/2011-61  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-011.146 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TIETE AGROINDUSTRIAL S.A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/06/2008,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA ACOLHIMENTO**

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se sua rejeição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-011.138, de 22 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10850.722076/2011-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela fazenda Nacional em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas relativas os encargos de depreciação.

Segundo consta do despacho que admitiu os Embargos de Declaração, a Embargante alega que o acórdão padece de omissão quanto ao segundo motivo da glosa de créditos sobre encargos de depreciação, ou seja, por estarem vinculados a receitas de venda de cana-de-açúcar, submetidas ao regime de suspensão das contribuições.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente para sanar a omissão quanto ao segundo motivo da glosa de créditos sobre encargos de depreciação.

Segundo a Embargante, o vício se deu pelos seguintes motivos:

No julgamento o recurso voluntário do contribuinte, o colegiado decidiu reverter as glosas relativas aos encargos de depreciação, sob a seguinte fundamentação:

*“II.2 – Glosa de créditos relativos aos encargos de depreciação:*

*Nos termos do TVF, a fiscalização motivou a glosa dos créditos relativos aos encargos de depreciação, por entender que os bens e direitos incorporado ao ativo imobilizado, embora utilizados na lavoura de cana-de-açúcar, necessárias às atividades da empresa, não fazem parte do conceito de “produção” dos bens destinados à venda.*

*(...)*

*Isto porque, considerando a decisão proferida pelo STJ (REsp 1.221.170/PR), restou reconhecido a possibilidade de tomada de créditos como insumos em atividades de produção como um todo, ou seja, reconhecendo o insumo do insumo e os dispêndios com a formação de bens sujeitos à exaustão, hipóteses estas aplicáveis ao presente caso.*

*Desta forma, os bens e direitos incorporado ao ativo imobilizado, utilizados na lavoura de cana-de-açúcar, por ser necessária às atividades da empresa, devem ter seu crédito reconhecido.*

*Assim, reverte-se a glosa em relação aos encargos de depreciação.”*

Os julgadores decidiram reverter a glosa dos encargos de depreciação, ao argumento que os bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado, utilizados na lavoura de cana-de-açúcar, dada sua necessidade às atividades da empresa, devem ter seu crédito reconhecido.

Contudo, ao proceder a glosa dos encargos de depreciação no creditamento da sistemática de apuração das contribuições de PIS e COFINS, a fiscalização não se fundamentou exclusivamente na sua falta de pertinência ao processo produtivo. A citada glosa decorre também na conclusão de que **as receitas com a venda de cana estão submetidas ao regime da suspensão das referidas contribuições (não geram direito ao crédito para o vendedor do produto)**, conforme se constata no seguinte trecho extraído do relatório fiscal:

**“4.3 GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO**

*A base legal que permite às empresas o aproveitamento de créditos relativos aos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado é o art. 3º, inciso VI, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2004:*

(...)

*Veremos, abaixo, que os bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado não são utilizados na produção de bens. Ou seja, são utilizados em outros departamentos da empresa (lavoura de cana-de-açúcar, oficina volante, abastecimento, etc.), que apesar de serem seções necessárias às atividades da empresa, não fazem parte do conceito de “produção” dos bens destinados à venda.*

(...)

*No tópico anterior já demonstramos que os produtos adquiridos para o cultivo da cana-de-açúcar não geram direito ao crédito relativo às contribuições PIS/COFINS não cumulativas, pois além de haver o contato direto com o produto em fabricação (açúcar e álcool) as receitas com a venda de cana estão submetidas ao regime da suspensão das referidas contribuições (não geram direito ao crédito para o vendedor do produto).*

*Da mesma forma, também não geram direito ao crédito os encargos de depreciação calculados sobre os bens integrantes do ativo imobilizado utilizados no cultivo da cana-de-açúcar.*

*Por todo o exposto, serão glosados os créditos apropriados pela fiscalizada relativos aos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado utilizados no cultivo da cana-de-açúcar. Serão admitidos apenas os créditos relativos aos encargos de depreciação apurados sobre os bens integrantes da conta equipamentos industriais, que fazem parte direta da produção dos bens destinados à venda (Demonstrativo de fls. 3090/3110).”*

*Constata-se, portanto, obscuridade no acórdão ao afastar a glosa procedida pela fiscalização quanto aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado utilizados no cultivo de cana-de-açúcar, por considerá-los necessários à atividade da empresa, sem tratar do outro motivo da glosa, concernente à conclusão de **as receitas com a venda de cana estão submetidas ao regime da suspensão das referidas contribuições (não geram direito ao crédito para o vendedor do produto)**.*

Em que pese os argumentos explicitados pela Embargante, não há o vício de omissão por ela suscitado.

Ao contrário da premissa adotada pela Embargante, o único fundamento utilizado tanto pela fiscalização, quanto pela DRJ para manter a glosa em relação aos encargos de depreciação foi no sentido de que tais bens, por terem sido utilizados no plantio de cana-

de-açúcar, fora do processo industrial não geram direito ao crédito, senão vejamos o trecho da decisão proferida pela DRJ:

**GLOSA DE CREDITOS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO.**

Verifica-se que foram glosados os créditos apropriados pelo Interessado relativos aos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado (tratores, colheitadeiras, carregadeiras) utilizados na atividade agrícola no cultivo da cana-de-açúcar, da empresa.

Alega o interessado que seus argumentos são os mesmos que exaustivamente foram explanados no tópico anterior.

De igual modo também foi exaustivamente abordado no item anterior de que as glosas estão corretas pois foram aplicadas sobre dispêndio com diversos bens (matéria prima, material intermediário, material de embalagem, produtos químicos etc) que foram utilizados no plantio de cana-de-açúcar, por estarem fora do processo industrial.

Como já abordado, impõe-se como requisito indispensável para ser considerado como insumo que o bem ou serviço seja aplicado ou consumido no processo produtivo, em ação direta na produção do álcool ou açúcar.

Corretas, portanto, as glosas de que trata esse item.

De fato, a fiscalização trouxe para análise do direito creditório atinente aos encargos de depreciação o parágrafo causador da discórdia. Contudo, verifica-se que referido parágrafo foi utilizado apenas para demonstrar que os argumentos acerca do direito ao créditos de bens e serviços utilizados na fase agrícola já havia sido negado em tópico anterior, onde lá (se referindo ao tópico anterior), o crédito que se refere aos produtos (insumos), não a máquinas e equipamentos, teve dois fundamentos para manutenção da glosa.

A conclusão da fiscalização não possibilita outra leitura:

Veremos, abaixo, que os bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado não são utilizados na produção de bens. Ou seja, são utilizados em outros departamentos da empresa (lavoura de cana-de-açúcar, oficina volante, abastecimento, etc.), que apesar de serem seções necessárias às atividades da empresa, não fazem parte do conceito de “produção” dos bens destinados à venda.

Com efeito, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal a contribuinte apresentou a planilha denominada “Calculo Depreciação Pis Cofins 2006”, em que demonstrou os encargos de depreciação apurados (base de cálculo dos créditos relativos às contribuições PIS/COFINS não cumulativas) e os créditos obtidos na matriz e filial – fls. 2699/2712. Neste demonstrativo, os bens depreciados estavam classificados nas seguintes contas: Equipamentos Industriais; Veículos e Acessórios; Tratores e Carreg.; Equipamentos Agrícolas.

(...) No tópico anterior já demonstramos que os produtos adquiridos para o cultivo da cana-de-açúcar não geram direito ao crédito relativo às contribuições PIS/COFINS não cumulativas, pois além de haver o contato direto com o produto em fabricação (açúcar e álcool) as receitas com a venda de cana estão submetidas ao regime da suspensão das referidas contribuições (não geram direito ao crédito para o vendedor do produto).

Da mesma forma, também não geram direito ao crédito os encargos de depreciação calculados sobre os bens integrantes do ativo imobilizado utilizados no cultivo da cana-de-açúcar.

Por todo o exposto, serão glosados os créditos apropriados pela fiscalizada relativos aos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado utilizados no cultivo da cana-de-açúcar. Serão admitidos apenas os créditos relativos aos encargos de depreciação apurados sobre os bens integrantes da conta equipamentos industriais, que fazem parte direta da produção dos bens destinados à venda (Demonstrativo de fls. 3090/3110).

Ainda que se admitisse a existência de dois fundamentos para manutenção da glosa sobre os encargos de depreciação, como afirmou a Embargante, o fato da DRJ ter utilizado um único fundamentado para a manutenção da glosa, delimitando a matéria submetida a revisão recursal, nos impede de analisar referida matéria tida por omissa.

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator